



OFÍCIO Nº 535/2021 – GABINETE/PMPF

Pau dos Ferros/RN, 05 de agosto de 2021.

**Excelentíssima Senhora
FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES
Presidente da Câmara Municipal
Pau dos Ferros/RN**

Assunto: Envio de Projetos de Leis.

Com nossos cumprimentos, venho por meio deste, na qualidade de Prefeita Municipal, solicitar à Vossa Excelência a apreciação e votação dos Projetos de Leis que ***Institui o Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros e dá outras providências e que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação – CME de Pau dos Ferros e dá outras providências.***

Sem mais para o momento, reitero meus votos de estima e consideração.



MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA



RAZÕES DOS PROJETOS

**Excelentíssima Senhora
FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES
Presidente da Câmara Municipal
Pau dos Ferros/RN**

Senhora Presidente e Senhores(as) Vereadores(as):

Considerando a necessidade de atualização das leis que regem a educação no âmbito do Município de Pau dos Ferros;

Considerando a autonomia que é outorgada ao município mediante a aprovação das leis de criação do Sistema Municipal de Ensino – SME e do Conselho Municipal de Educação CME;

Considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394 de 1996;

Considerando as orientações da União dos Dirigentes Municipais de Educação do Rio Grande do Norte – UNDIME;

Considerando as orientações da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME;

Considerando a necessidade de regularizar o funcionamento das Unidades de Ensino pertencentes a Rede Municipal de Ensino e ao Sistema Municipal de Ensino.

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, os Projetos de Leis de 05 de agosto de 2021, que *Institui o Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros e dá outras providências e que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação – CME de Pau dos Ferros e dá outras providências.*

Ante o exposto, é a presente Mensagem que acompanha os Projetos de Leis, sendo que contamos com o apoio e sensibilidade das senhoras vereadoras e senhores vereadores para a aprovação dos mesmos, renovando nossos votos de estima e consideração.

Pau dos Ferros/RN, 05 de agosto de 2021.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____

1981

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros/RN, que observará o disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único – A organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Pau dos Ferros/RN obedecem ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Orgânica do Município, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas leis e normas de âmbito nacional e municipal pertinentes, nesta lei e suas normas complementares.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos municipais de educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- b) Conselho Municipal de Educação com a Câmara de Educação Básica – CEB, como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema;
- c) O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, na forma da Legislação pertinente: Lei nacional 14.113/2020 e a Lei Municipal 1.753/2021;
- d) Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II - Instituições de Ensino:

- a) Educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;



b) Educação Infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo Único: As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea “b”, deste artigo, de acordo como art. 20 da LDB de nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

- I. Particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;
- II. Comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III. Confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;
- IV. Filantrópicas, na forma da lei.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação reger-se-á por regimento próprio.

Art. 3º Além dos princípios gerais definidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros/RN se fundamenta, também, nos seguintes princípios específicos:

- I. respeito e defesa incondicional da dignidade e das liberdades fundamentais da pessoa, da justiça e da solidariedade;
- II. garantia dos direitos constitucionais de acesso aos bens e serviços de educação, saúde, lazer, cultura e esporte, socialmente produzidos;
- III. oferta de educação com qualidade social pela conjugação de diferentes espaços de aprendizagem e de gestão democrática;
- IV. integração da escola a seu bairro;
- V. garantia de formação continuada aos profissionais da educação;
- VI. garantia da gestão democrática pela construção e socialização dos processos de discussão e decisão, favorecendo a participação responsável de todos os cidadãos na formulação das políticas, planos e programas educacionais;



- VII. compromisso da educação com as políticas de preservação ambiental;
- VIII. garantia de escolarização com qualidade aos educandos com necessidades educacionais especiais;
- IX. repúdio a qualquer discriminação ou tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como de todo e qualquer preconceito de classe, etnia, gênero ou idade;
- X. compromisso da educação com a prática esportiva e com a inclusão;
- XI. valorização e promoção da ética como fundamento do processo educacional e do exercício da cidadania;
- XII. valorização do patrimônio histórico e cultural local.

Art.4º A educação desenvolvida com base nos princípios e diretrizes nacionais e no Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros/RN, tem por objetivos gerais:

- I. promover a educação emancipadora como exercício da cidadania ativa;
- II. promover o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação em todas as instâncias e benefícios da sociedade;
- III. preservar, expandir e difundir o patrimônio cultural e ambiental universal, nacional, estadual e municipal;
- IV. desenvolver nos educandos, no processo de aprendizagem do conhecimento, a capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, para o exercício da cidadania na sociedade;
- V. garantir padrões de qualidade da educação mediante a oferta de condições indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e de acesso e permanência na escola;
- VI. oferecer formação continuada aos profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino;
- VII. garantir a autonomia da escola e a participação comunitária em sua gestão;
- VIII. garantir mecanismos de controle social da gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- IX. ampliar o conceito de políticas educacionais, considerando os espaços urbano e rural e suas organizações como espaços pedagógicos da construção da cidadania;
- X. promover a educação ambiental como instrumento de sensibilização, conscientização e mobilização comunitária;
- XI. garantir a implantação do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana em toda a rede



escolar, em todos os níveis e modalidades do ensino estabelecida na lei 10.639/2003.

Art. 5º O Município em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, tem como atribuições:

- I. organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições do seu Sistema de Ensino, em consonância com as políticas e planos educacionais do Estado e da União;
- II. baixar normas e regulamentos complementares para o seu Sistema de Ensino;
- III. oferecer Educação Infantil, garantindo acesso e permanência, gratuita, nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, às crianças de 0 até completar 6 anos, tendo como objetivo o desenvolvimento integral em suas potencialidades físicas, psicológicas, intelectuais e sociais, em parceria com a ação da família e da comunidade;
- IV. oferecer o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso ou dele foram excluídos na idade própria;
- V. oferecer Atendimento Educacional Especializado – AEE – gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VI. oferecer educação básica a jovens e adultos adequada às suas necessidades e possibilidades;
- VII. viabilizar projetos e programas especiais para crianças, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social;
- VIII. desenvolver políticas educacionais diferenciadas para as escolas do campo;
- IX. oferecer e manter prédio e instalações destinadas às instituições educacionais públicas, garantindo aos educandos e profissionais de educação um ambiente saudável para a aprendizagem e trabalho educativo.

Parágrafo único: O Município atenderá prioritariamente a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outras áreas somente quando plenamente atendidas as etapas de ensino de sua incumbência prioritária, definida na Constituição Federal e na LDB.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão de execução das políticas, planos, programas e projetos educacionais do Sistema Municipal de Ensino e sua estrutura e funcionamento são estabelecidos em norma própria, respeitado o disposto nesta lei. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação de Pau dos Ferros/RN

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;



- II. coordenar a definição das políticas municipais de educação e o desenvolvimento de projetos para a sua implementação;
- III. coordenar a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- IV. coordenar a elaboração e a execução do orçamento municipal de educação e dos recursos federais e estaduais destinados ao financiamento da educação;
- V. assegurar processos de avaliação das políticas públicas municipais e da qualidade da educação;
- VI. credenciar, autorizar e supervisionar as atividades de ensino das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- VII. promover e apoiar estudos, intercâmbios e o uso de tecnologias para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII. articular as unidades que compõem o Sistema Municipal de Ensino;
- IX. promover e apoiar a formação continuada dos profissionais da rede pública de ensino do município;
- X. apoiar, em interface com os demais órgãos responsáveis, ações de promoção e assistência social, saúde, meio ambiente, cultura, esporte e lazer, especialmente as voltadas para a proteção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

- I. Estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;
- II. Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação é o colegiado do sistema e deve atuar como órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I. atuar como consultor da Secretaria Municipal de Educação e das demais instituições educacionais;
- II. atuar como mobilizador da sociedade e controlador da garantia da qualidade do ensino;



III. aprovar os projetos de estruturação e funcionamento das unidades educacionais municipais e das unidades escolares de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada;

IV. aprovar o credenciamento e a autorização para o funcionamento de instituições educacionais;

V. definir normas e critérios relativos ao credenciamento, ao funcionamento, à renovação e à avaliação da qualidade de educação oferecida pelas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação do Município de Pau dos Ferros/RN;

Parágrafo único. A composição, a organização, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação são definidos em legislação própria, respeitando o disposto nesta lei.

Art. 9º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 10º As instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros/RN obedecerão às disposições da legislação e normas federais, estaduais e municipais, respeitadas a hierarquia e a competência de sua expedição.

Art. 11 O funcionamento das instituições educacionais requer prévio credenciamento da entidade educacional e autorização da etapa e, ou modalidade de educação oferecida.

§1º. O credenciamento e autorização das instituições educacionais será concedida após aprovação pelo Conselho Municipal de Educação;

§2º. O credenciamento será concedido por prazo não superior a cinco anos, renovável mediante avaliação da qualidade do ensino;

§3º. A supervisão das instituições de ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e terá o caráter de orientação sobre o cumprimento das normas, execução do projeto político-pedagógico e garantia dos padrões de qualidade de educação.

Art. 12 A avaliação das instituições educacionais será realizada pela Diretoria de Estudos, Normas e Organização Escolar e por dois membros indicados respectivamente pelas Coordenadorias de Educação Infantil e Coordenadoria do Ensino Fundamental designadas para determinado fim, a serem escolhidos e coordenados pela Secretária Municipal de Educação de Pau dos Ferros.



Art. 13 As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem Educação Infantil precisam ser autorizadas pelas diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, semo que não estarão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de Educação Infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

Art. 14 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, até completar 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 15 A Educação Infantil será oferecida em:

I. creches ou entidades equivalentes para crianças de até 03 (três) anos de idade, até completar 4 (quatro) anos de idade.

II. pré-escolas, para as crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, até completar 6 (seis) anos de idade.

Art. 16 Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção e classificação, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 17 As unidades de ensino da rede pública municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica, dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, será oferecido gratuitamente na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I. o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II. a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos, dos valores em que se



fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 19 A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou oportunidade de continuidade dos estudos na idade própria.

§1º. O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho;

§2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si;

§3º. Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e assistência de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade obrigatória.

Art. 20 Entende-se por Educação Especial, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos, globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades;

§2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 21 O Sistema de Ensino assegurará aos educandos com necessidades educacionais especiais: currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

§1º. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, para os superdotados;



§2º. professores com especialização adequada, bem como professores de ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

§3º. acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Parágrafo Único: A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 05 de agosto de 2021.



MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
Prefeita



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação – CME de Pau dos Ferros e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Rio Grande do Norte/RN, bem como a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME de Pau dos Ferros.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação de Pau dos Ferros será composto por apenas uma Câmara:

I. Câmara de Educação Básica - CEB;

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino – SME de Pau dos Ferros, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Regimento Interno será elaborado e/ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I. Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;
- II. Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;
- III. Zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;
- IV. Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Pau dos Ferros;



- V. Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão e de manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos Municípios e do Estado do Rio Grande do Norte;
- VII. Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros;
- VIII. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- IX. Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades;
- X. Mobilizar a sociedade civil, o Estado e o município para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
- XI. Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XII. Mobilizar a sociedade civil e o município para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

§1º A Câmara de Educação Básica cuidará das matérias a ela pertinentes.

§2º As matérias serão estudadas e aprovadas em primeira instância na Câmara de Educação Básica e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.

§4º Os pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelo presidente do Conselho e da Câmara de Educação Básica, e quando normativo, será homologado pelo(a) secretário(a) de educação.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por 10 (dez) conselheiros, sendo 05 (cinco) Conselheiros titulares e 05 (cinco) Conselheiros suplentes de comprovado conhecimento e experiência em matéria de educação, incluindo representantes dos diferentes níveis de educação e do magistério da Rede Municipal e particular de Ensino e nomeados, por ato, do(a) Prefeito(a) Municipal.

§1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:



1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

1 (um) representante da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino;

1 (um) representante do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino;

1 (um) representante da sociedade civil organizada;

1 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver;

§2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§3º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§4º A Câmara de Educação Básica elegerá o Presidente a cada ano, permitida uma recondução.

§5º A Câmara de Educação Básica contará com 03 (três) Conselheiros Titulares e 03 (três) Conselheiros Suplentes.

§6º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição da Câmara de Educação Básica.

§7º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário(a) Municipal de Educação executar a ação.

§8º Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo(a) Secretário(a).

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais; pais de alunos que: exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.



Art. 6º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

- I. Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- III. O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 9º. Os membros do Conselho Municipal de Educação de Pau dos Ferros deverão residir no Município de Pau dos Ferros.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 05 de agosto de 2021.



MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
Prefeita